



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE IPORÃ**

**Autos:** 0001887-17.2017.8.16.0094 (Falência)

**Demandante (massa falida):** FRIGORIFICO LARISSA LTDA

**Administrador Judicial (AJ):** CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de processo de falência do Frigorífico Larissa LTDA.

Durante a fase de alienação do passivo, em decisão judicial proferida no seq. 1904, foram resolvidas as questões processuais pendentes, ocasião em que se determinou, em síntese: (i) fossem direcionados direta e administrativamente à administradora judicial todas os pedidos de habilitações; (ii) busca de bens contra a compradora da venda direta cancelada, Maison Group Agronegócios e do sócio João Carlos Vieira Garcia; (iii) autorizada contratação de empresa de vigilância; (iv) incluídas empresas do suposto grupo econômico; (v) indeferido o pedido de destituição do AJ; (vi) incluída terra nua nos bens à arrematar; (vii) rejeitadas as propostas apresentadas e indeferido o pedido de homologação dos acordos trabalhistas; (viii) determinado novo leilão.

Promovidas as diligências prévias, habilitou-se BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA para o leilão (seq. 2230/2232), que foi este efetivado no seq. 2277 com arrematação integral dos lotes e homologado por decisão no seq. 2321. Mensalmente são promovidos depósitos judiciais das parcelas da arrematação dos bens imóveis, tendo os bens móveis sido pagos antecipadamente no seq. 2500/2502.

Transcorrido o prazo sem impugnações e resolvidas as pendências, foi expedida carta de arrematação, com averbação das respectivas garantias (hipoteca) exigidas, e imitado o arrematante na posse (seq. 2556; seq. 2562/2563; seq. 2566).

A arrematante BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA informou que, quando da imissão da posse, havia equipamentos e veículos que não faziam parte do





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

parque industrial arrematado, que estavam sob guarda da AJ, que solicitou à arrematante a assunção do encargo de depositário de tais bens, aceito conforme termo de entrega lavrado. Assim, para não permanecerem os bens paralisados e gerar custos, propôs o pagamento mensal para uso do maquinário e devolução quando solicitado (seq. 2586). Reiteração no seq. 2633.

Dr. Luiz Carlos Bofi postulou pelo levantamento imediato e liminar dos créditos trabalhistas (seq. 2610).

Ouvidos os credores, não houve oposições expressas ao arrendamento proposto pela arrematante, mas alguns esclarecimentos sobre habilitação e classificação dos créditos devidos pela massa falida (seq. 2772; 2802; 2807; 2808).

Paulo Sposito e Paulo Rogerio Sposito postularam pela destituição do AJ (seq. 2804).

O Ministério Público deu parecer favorável ao arrendamento, desde que os depósitos sejam direcionados aos autos do incidente de descon sideração e extensão da falência (0001829-43.2019.8.16.0094), requerendo ainda o prévio esclarecimento pelo AJ quanto à propriedade dos bens arrendados, análise da viabilidade do negócio jurídico e valor oferecido, além da alteração do vencimento das prestações requeridas pelo arrematante (seq. 2805).

Indeferido o pedido de levantamento liminar de créditos trabalhistas e acolhido o parecer do MP (seq. 2849).

Em resposta, o Administrador Judicial indicou que os bens da proposta de arrendamento são de propriedade TRANSPORTADORA 3P LTDA, arrecadados por força de determinação dos autos 0001829-43.2019.8.16.0094, tecendo justificativas quanto sua negativa anterior (cf. seq. 2629). Requereu avaliação para arrendamento provisório e não se opôs à alteração do vencimento das parcelas da arrematação (seq. 2861).

Deferida a alteração do vencimento das parcelas, determinou-se a avaliação judicial dos bens arrecadados da Transportadora 3p LTDA e em poder da BMG Foods, arrematante-depositária (seq. 2867), cujo laudo foi juntado no seq. 2854.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

Pela BMG Foods foi requerido prazo para manifestação e apresentação de proposta formal (seq. 2999).

O administrador judicial da massa falida manifestou-se no seq. 3009, concordando com a avaliação e arrendamento requerido pela BMG, responsabilizando-a pela manutenção e depósito das mensalidades no incidente de origem da arrecadação, até termo do encargo. Ainda, indicou existir três caminhões sob guarda do leiloeiro RAIMUNDO MAGALHÃES DE MORAES, em virtude de penhora e depósito em ação trabalhista, desde logo anuindo ao pedido daquele para sua nomeação para guardar os bens, condicionada a sua nomeação caso confirmada a possibilidade de alienação destes.

Parecer pelo MP requerendo intimação da BMG Foods para formalização de proposta (seq. 3025).

Paralelamente, houve pedidos pendentes de deliberação, cumprimento e/ou encaminhamento quanto às habilitações, requisição de informações pela Justiça do Trabalho e registros de penhora requeridos.

Enfim, Paulo Sposito, por meio de sua nova procuradora, manifestou-se nos autos, em seq. 3063. Preliminarmente, aduziu a ausência de intimação da sócia Maria Aparecida Sposito, bem como sua das manifestações do seq. 2805 e 2586, tendo aquela somente sido efetivada por última oportunidade no edital do seq. 2985, em 26/09/2022, requerendo assim reiteração das intimações e nomeação de defensor; além disso, postulou pela decretação de sigilo em desfavor dos terceiros incluídos.

Ainda, questiona os atos praticados pelo AJ quanto ao aluguel dos bens e transação sobre obrigações dos direitos da massa, requerendo o afastamento pelo descuido e movimentação indevida dos bens. No mais, questiona a lista de bens arrecadados/arrematados, os valores dos ativos e passivos da massa, os créditos da Copel, existência de saldo suficiente e relevante sob administração, a prestação de contas da AJ, dentre outros inúmeros requerimentos.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

Em decisão preliminar proferida no seq. 3071, indeferiu-se o segredo de justiça postulado e determinou-se: (i) resposta à Justiça do Trabalho sobre o andamento dos autos e destinação dos valores; (ii) consolidação das contas bancárias; (iii) manifestação pela BMG quanto ao arrendamento e bens; (iv) que pedidos de penhora e habilitação devem ser encaminhados ao administrador judicial.

Desta decisão, a União (Fazenda Nacional) apresentou embargos de declaração ao ponto que dispôs acerca da penhora de seu crédito (seq. 3111).

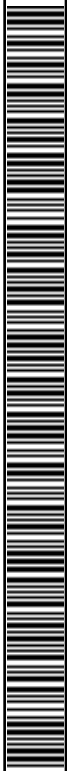
Dr. Paulo Sergio Trento reiterou pela intimação do AJ para manifestar-se quanto à habilitação de seu crédito, deferindo ou reconhecendo este (seq. 3114).

BMG Foods, por seu turno, reiterou pela proposta inicial de arrendamento, informando a realização de investimentos nos bens imóveis para evitar deterioração, comprometendo-se à respectiva prestação de contas (seq. 3142).

Relatado no essencial. **DECIDO.**

Antes de adentar à mérito processual, como já consignei anteriormente em juízo sumário, pondero que são inúmeras as questões pendentes de resolução ou parametrização para prosseguimento deste presente falimentar, que há anos tem encontrado entraves, em razão de incidentes processuais e requerimentos que, por mais que arrazoados, têm rediscutido matérias superadas ou cuja discussão não foi exaurida.

Nesse contexto fático, ora se procederá ao amplo enfrentamento das discussões aventadas anteriormente desde a última decisão abrangente proferida ao seq. 1904, a fim de pôr termo em discussões remanescentes havidas neste interregno, dentre as demais reflexas ou alheias à finalidade precípua dos autos, que é o pagamento dos credores da massa falida.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE IPORÃ**

<b>1. Dos ajustes preliminares, atos ordinatórios e de mero expediente .....</b>	<b>6</b>
1.1. Do cadastro de informações processuais.....	6
1.2. Das partes .....	6
1.3. Apensamentos .....	7
1.4. Das diligências, ofícios, consultas e respostas.....	8
<b>2. Das questões processuais impugnadas .....</b>	<b>9</b>
2.1. Existência de juntada sem capacidade postulatória (por assessor).....	10
2.2. Das intimações à sócia Maria Aparecida Sposito.....	10
2.3. Da impugnação de contas e documentos dos autos 156-15.2019.....	12
<b>3. Da penhora no rosto dos autos.....</b>	<b>12</b>
3.1. De créditos tributários. ....	12
3.2. De créditos comuns e de terceiro.....	15
<b>4. Do pedido de destituição do Administrador Judicial.....</b>	<b>15</b>
<b>5. Do pedido de liberação de valores para realização de perícia nos autos 0001386-34.2015.8.16.0094.....</b>	<b>18</b>
<b>6. Dos bens arrecadados dos autos 1829-43.2019 e outras providências .....</b>	<b>19</b>
6.1. Do arrendamento/aluguel requerido pela BMG Foods.....	20
6.2. Dos bens inservíveis, desconhecidos, não localizados e remanescentes .....	23
6.3. Responsabilidades, cumprimento e fiscalização dos bens .....	24
<b>7. Venda frustrada .....</b>	<b>25</b>
<b>8. Da formação do quadro geral de credores .....</b>	<b>26</b>
8.1. Dos efeitos da extensão da quebra requerida às empresas do grupo econômico e prejudicialidade ao prosseguimento da falência.....	27
8.2. Da verificação e habilitação de créditos.....	32
8.3. Dos créditos da Fazenda Pública e sua habilitação .....	33
<b>9. Providências finais .....</b>	<b>36</b>





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE IPORÃ**

9.1. Atos ordinatórios preliminares da Escrivania .....	36
9.2. Retomada processual .....	37
9.3. Das eventualidades .....	38

1. **Dos ajustes preliminares, atos ordinatórios e de mero expediente**

1.1. **Do cadastro de informações processuais**

Segundo tabela do CNJ, os autos ainda constam classificados como Recuperação Judicial. Destarte, diante da convocação em falência havida, deve também a classe processual ser evoluída e devidamente anotada, a fim de que corresponda à situação que se encontra.

Assim, ANOTE-SE a **evolução** da classe processual para **“108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” (FESEMEPP)**.

REGISTRE-SE, também, no assunto processual **“9556 - Convocação de recuperação judicial em falência”**, garantindo o devido acompanhamento estatístico.

1.2. **Das partes**

Também os polos da ação merecem ser ajustados para corresponder à fase processual pertinente, com os devidos representantes legais, e assim evitar contradições ou nulidades.

Para tanto, **invertam-se os polos da lide**, removendo FRIGORIFICO LARISSA LTDA para o polo passivo, **com a devida anotação de que se trata de massa falida, incluindo** a administradora judicial no polo ativo, junto ao Juízo.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

### 1.3. Apensamentos

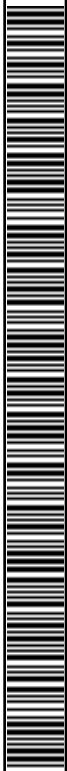
Pende a resolução de alguns incidentes desta falência, alguns de matérias fundamentais ao prosseguimento e outros que não prejudicam, mas geram efeitos ou se relacionam ao seu objeto.

Até o presente, 99 processos estão listados como distribuídos por dependência, dentre os quais destaco os seguintes pendentes de julgamento definitivo:

- **0001829-43.2019.8.16.0094** - Incidente de extensão dos efeitos da falência ao conglomerado econômico com Transportadora 3P Ltda, Sposito e Menon Ltda, Ademir Poletto - Embutidos Bom Sabor ME, concomitante à desconsideração da personalidade jurídica aos sócios (em fase de instrução).
- **0002926-78.2019.8.16.0094** - Restituição dos imóveis de matrículas nº 31.017 e nº 31.022, do CRI de Mauá/SP, alienados fiduciariamente ao Banco Safra por Paulo Rogério Sposito e Maria Cristina Menon Sposito, ação originada da determinação do seq. 1166.1, item II.1 (em fase de intimações cautelares).
- **0002700-73.2019.8.16.0094** - Embargos de Terceiro oposto por Paulo Rogério Sposito para defesa dos bens pessoais imóveis de matrícula nº 11.911 e nº 11.913 que foram arrecadados e arrematados junto com o complexo frigorífico (fase recursal/apelação).
- **0000156-15.2019.8.16.0094** - Prestação incidental de contas parciais com pedido de pagamento de despesas pelo Administrador Judicial.

Além destes que já possuem dependência anotada, verifico que outros dois também são de interesse da massa falida:

- **0000096-76.2018.8.16.0094** - Busca e apreensão de bens movida pela Transportadora 3P contra a falida (pendente de análise do abandono processual).





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

- **0003455-97.2019.8.16.0094** - Declaratória de nulidade de negócio jurídico movido pela massa falida contra TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA e outros, sob a alegada simulação e fraude fiscal.

Esses seis processos, diante da relevância e afetação, devem ser apensados a este procedimento falimentar para facilitar localização e acompanhamento, pelas partes ou credores, bem como evitar prolação de decisões conflitantes e possibilitar eventual aproveitamento de diligências reciprocamente consideradas (citação, intimação ou notificação), à garantia da efetividade da jurisdição.

Antes, promova-se o desapensamento dos autos 0002615-24.2018.8.16.0094, porque já julgados e arquivados, anotando-se somente a distribuição por dependência daquele a esta falência, no campo adequado do Projudi para este fim.

### 1.4. Das diligências, ofícios, consultas e respostas

1.4.1. Consta da capa processual a anotação de diligências aguardando análise ou registro de informações, situação que deverá ser devidamente analisada pela Escrivania, promovendo-se a baixa daquilo que prejudicado e mantendo ativo somente aquilo que efetivamente está pendente de expedição ou aguardando retorno.

1.4.2. Quanto aos **Ofícios de resposta à Justiça do Trabalho** (item 1, decisão seq. 3071), observo que foram expedidas as comunicações (seq. 3079/3080 e enviadas estas por e-mail (seq. 3084/3095). Lado outro, sobreveio nova juntada de requisição no seq. 3098 no mesmo sentido, via malote digital.

Assim, deverá a Escrivania ESCLARECER a referida juntada, diligenciando junto ao Malote Digital e certificando se consta novo ofício pendente de resposta (caso em que deverá ser cumprido o item referenciado na decisão retro), ou então dar baixa, noticiando a resposta já encaminhada por e-mail.







## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

1.4.3. Pende informação quanto ao cumprimento do item 2 da decisão retro, no que tange a **busca no sistema informatizado conveniado à CEF<sup>1</sup>** por outras contas judiciais eventualmente vinculadas em nome da massa falida ou estes autos de falência, o que deverá ser promovido.

1.4.4. Além disso, por força do mesmo dever de cautela para evitar pendências passadas que tenha restado em aberto sem devido encaminhamento, entendo prudente a consulta ao Sisbajud por eventual ordem/protocolo de bloqueio que tenha restado em aberto, sem o devido exaurimento.

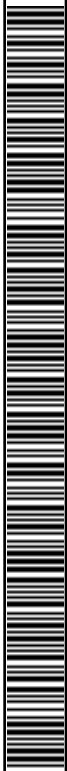
Na mesma oportunidade, em vista da universalidade deste juízo para dispor sobre o patrimônio da massa e para resgate de numerários remanescentes em conta judicial da falida, EXPEÇA-SE ordem de bloqueio integral das contas bancárias e promova-se a imediata transferência de eventuais numerários localizados para conta judicial.

1.4.5. Por fim, revendo aquilo que determinado na decisão preliminar, **futuras respostas a ofícios e solicitações** requeridas por outros juízos ou órgão públicos deverão ser providenciadas, não mais pela Escrivania, mas pelo administrador judicial<sup>2</sup>.

Destarte, recebido ofício ou requisição neste sentido, deverá a Escrivania encaminhá-lo ao administrador judicial, mediante e-mail indicado por esse ou intimação eletrônica nos autos.

### 2. ***Das questões processuais impugnadas***

Em dupla manifestação apresentada por Paulo Sposito no seq. 3063.1/3063.2, dentre as inúmeras questões apresentadas quanto ao mérito, foram apontadas questões processuais preliminares, questionando atos processuais havidos no decorrer processual, dentre as quais, a juntada por quem sem poderes, ausência de intimação das partes e impugnação de documentos.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

### 2.1. Existência de juntada sem capacidade postulatória (por assessor)

Paulo Sposito aduz que “*assessora de outro jurisdicionado praticando ato ordinatório*” (sic), oportunidade em que colaciona capturas de tela das movimentações processuais do Projudi juntadas por Thamires Fante Sales (assessora), em nome da arrematante BMG Foods.

Os questionamentos não merecem quaisquer intervenções.

Isso porque se trata de ferramenta do Projudi que admite aos assessores dos advogados e promotores procederem às juntadas processuais, sob ulterior revisão sua.

Em outras palavras, a movimentação é promovida por quem habilitado para referida assessoria, que só é efetivada após assinatura do peticionário constituído. Assim, não a movimentação que possui relevância, mas a efetiva assinatura no documento.

Considerando, portanto, que todos os documentos juntados pelo assessor do peticionário foram devidamente assinados por advogado bastante constituído pela parte que se manifestou nos autos (Dr<sup>a</sup>. Etienne Wallace Pascutti), resta por insubsistente o questionamento aventado.

Assim, **DEIXO** de conhecer da impugnação neste ponto.

### 2.2. Das intimações à sócia Maria Aparecida Sposito

Paulo Sposito aduz inexistência de intimação para as partes contraporem nos autos às manifestações havidas, especificamente quanto à sócia Maria Aparecida Sposito, contra quem a última intimação foi efetivada por edital em 26/06/2022, requerendo a reiteração de todas as intimações posteriores com nomeação de defensor.

Também neste ponto, a irresignação não comporta colhimento.

Necessário rememorar que os autos tiveram início a requerimento de recuperação judicial por defensor constituído pela referida sócia. Ato contínuo, desde a convalidação em falência, restou evidenciado o “abandono” processual havido por esta,





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

pela ausência de constituição de defensor ou manifestação nos autos, que seguiram à sua revelia (vide seq. 1123, item IV).

Não obstante tenha o juízo por vezes expedido intimações por edital em seu desfavor, isso não se deu porque se tratar o caso de ré revel citada por edital, mas sim como mera cautela para dar conhecimento ficto-presumido da sócia de empresa que deixou de regularizar sua representação judicial nos autos, e assim evitar temerárias alegações de nulidade, como ora aparenta deduzir.

Perpetuar reiteradas tentativas em seu desfavor para renovação de efetiva intimação pessoal igualmente não se justifica. Isso porque, não somente nesta falência, mas nos mais diversos incidentes e ações que Maria Aparecida Sposito consta no polo passivo, restou evidenciado o seu paradeiro e/ou que se esquivava no recebimento de intimações judiciais.

É irrazoável paralisar os autos para promover a intimação de quem há tempo não declina voluntariamente qualquer endereço nos autos, demonstrando evidente desinteresse, senão descaso, com o andamento do procedimento falimentar.

Efetivada verdadeira “revelia” de quem tem conhecimento evidentemente presumido da falência e seus incidentes, descabe falar na nomeação de defensor para sua defesa.

Por fim, pondero **que o presente procedimento judicial tramita há quase sete anos, sendo quatro desde a convalidação em falência**, juntamente com outros três incidentes que esta consta como parte ou terceira diretamente interessada.

Na análise desse acervo processual, verifiquei que houve constituição de defensores naquele incidente de desconsideração e extensão da falência (autos nº 0001829-43.2019.8.16.0094, seq. 454.1), cuja procuração constituiu a mesma petionária (Dra. Ana Lusía Sposito) ora habilitada a defesa do sócio Paulo Sposito.

Ora, beiram à litigância de má-fé as reiteradas impugnações perpetradas por Paulo Sposito, quem já teve constatada sua tentativa de obstaculização e/ou tumulto processual pelas decisões judiciais já proferidas anteriormente, e que, novamente





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

nesta ocasião, alegando prejuízo de terceiro sócio e até então cônjuge, por petionária em comum, defende nulidades sem indicar qualquer forma para sua comunicação ou prejuízo efetivo.

Por todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de nomeação de defensor ou de nulidade das intimações.

### **2.3. Da impugnação de contas e documentos dos autos 156-15.2019**

Sumariamente, **DEIXO DE CONHECER** nestes autos as impugnações aos documentos apresentados em sede de prestação incidental de contas (0000156-15.2019.8.16.0094), haja vista que se lá foram apresentados, lá é que devem ser objeto de fundamentada e objetiva impugnação de autenticidade.

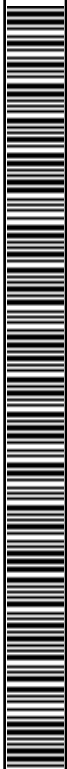
Em tempo, verifico que referidos documentos foram apresentados há anos naqueles autos, não podendo a parte valer-se de impugnação nesta ação principal como sucedâneo para superar eventual preclusão da discussão.

### **3. Da penhora no rosto dos autos**

#### **3.1. De créditos tributários**

A União apresentou embargos de declaração em desfavor da decisão retro quanto ao prejuízo da análise do seu pedido de penhora no rosto dos autos, diante da determinação de que quaisquer créditos deveriam ser habilitados junto ao administrador judicial.

Argumenta que, por não se sujeitar à falência ou concurso de credores, seu crédito exige penhora para garantia e suspensão da prescrição nas execuções fiscais, razão pela qual foi requerida nessa forma. Alternativamente, indicando a existência de inúmeras execuções fiscais e dos créditos existentes, aduz possibilidade de instaurar incidente de classificação de crédito público, nos termos do artigo 7º-A da LREF (Lei nº 11.101/2005), incluído pela Lei nº 14.112/2020.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

Recebo os embargos de declaração da União como mero pedido em reiteração fundamentada, notadamente que a decisão anterior não apreciou seu pedido de forma exauriente, e, portanto, admite deliberação nesta oportunidade.

Como bem ponderado pela Fazenda Pública, o crédito tributário possui situação bastante característica, notadamente que processualmente seria admitido o seguimento de execuções fiscais em desfavor da massa falida, pela antiga redação do art. 6º, §7º, da LREF, afastando a submissão à habilitação em falência (LEF, art. 29 e CTN, art. 187).

Desse modo, constituía faculdade do ente público valer-se da execução individual ou, querendo, requerer a habilitação no procedimento falimentar, a seu juízo de utilidade e necessidade. Mas, apesar da viabilidade processual, a constrição material de bens sujeita exclusivamente ao juízo universal falimentar impedia, entretantes, a convação das execuções fiscais individuais.

A jurisprudência tem admitido a realização de penhora no rosto dos autos de falência, como forma de dar inequívoca ciência ao devedor (massa falida) do crédito e assim impedir o prazo prescricional, quanto o Fisco optar pelo prosseguimento da execução fiscal.

Como meio construtivo, referida penhora deve ser requerida no respectivo procedimento executivo, para ulterior comunicação a este juízo, cuja competência está subordinada à disposição sobre seu pagamento ou habilitações na forma da lei falimentar. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DE PENHORA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTUAL NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. [...] 2. Nos termos da regra estabelecida pelo novo § 7º-B da Lei n. 11.105/2005, incluído pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, no processo executivo instaurado para a cobrança de créditos tributários, a ordem de penhora e a determinação de eventuais atos de*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

*construção são da competência do juízo da execução fiscal; contudo, deferida a recuperação judicial à sociedade empresária executada, compete ao juízo especializado da recuperação a análise e a decisão a respeito da necessidade de manutenção ou substituição dos atos de construção determinados no processo de execução e que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp 1981865/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022; AgInt no CC 181.733/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022. [...] (AgInt no REsp n. 1.982.327/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)*

No caso, verifico que o pedido especificamente aventado no seq. 3111, indicando inúmeros créditos tributários, não foi acompanhado por termo de penhora de créditos devidamente lavrado no competente juízo executivo em que tramita a pretensão executória.

Desse modo, optando a Fazenda pela construção, deverá apresentar pedido de registro de penhora devidamente expedido pelo juízo executivo competente em que tramita a execução individual, para o qual não há impedimentos ao seu registro na capa dos autos (como ocorreu, por exemplo, no seq. 2950).

Por outro lado, caso postule pela habilitação de créditos, este não poderá ser objeto de execução e constrição (penhora no rosto dos autos), sob pena de estabelecer dupla garantia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EXECUTADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DE OPTAR PELO RITO DA EXECUÇÃO FISCAL OU FALIMENTAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 187, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 29, DA LEI 6.830/1980 E ARTIGO 7º-A, DA LEI Nº 11.101/2005 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO FALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - CRÉDITO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES - VEDAÇÃO AO ESTABELECIMENTO DA**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

*DUPLA GARANTIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0071162-68.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES - J. 27.03.2023)*

Assim, com as devidas ponderações, **DEFIRO em parte o pedido da União** e de plano **DETERMINO** a averbação de penhoras no rosto destes autos oriundas de execução fiscal em andamento e devidamente comunicada pelo juízo individual, nos termos do art. 860 do CPC, por analogia.

Em tempo, consigno que deliberarei oportunamente, em tópico específico, quanto à oportunidade para habilitação dos créditos tributários, na forma da LREF e suas recentes alterações pela Lei nº 14.112/2020.

### 3.2. De créditos comuns e de terceiro

**3.2.1.** Credores da Massa Falida do Frigorífico Larissa LTDA seguem sujeitos ao regime de habilitação determinado pela sentença que convolou a recuperação judicial em falência.

Portanto, aos credores da massa não cabe postular “penhora” no rosto desta falência, notadamente que (i) as execuções individuais não mais subsistem e (ii) postulando pelo pagamento, devem se habilitar no concurso universal, observando o que já determinado e as demais disposições dessa decisão.

**3.2.2.** Por outro lado, havendo pretensão de penhora de créditos de credores da massa falida, estas pretensões - desde que devidamente determinadas pelo juízo competente - poderão e deverão ser devidamente anotadas no rosto dos autos, para observância quando da fase de pagamentos.

### 4. Do pedido de destituição do Administrador Judicial

O sócio da falida postula pela destituição do administrador judicial ao fundamento de violação às premissas do art. 22, §3º, da LREF, decorrente da custódia,





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

disposição dos veículos arrecadados nos autos para a BMG e uso. Questiona a forma em que promovidos nos autos, em dissipados argumentos, requerendo o afastamento por falta de zelo, movimentação indevida dos bens, além da comunicação ao MP.

Evitando-se maiores digressões, o pedido não comporta acolhimento.

Necessário mencionar que já é a terceira oportunidade em que os sócios da falida, em razão de um ou outro desacordo com os termos processuais, buscam incorreções nas condutas do administrador judicial nomeado pelo juízo.

Contudo, assim como já mencionado na decisão do seq. 1904, item 5, novamente sua pretensão limita-se a meras conjecturas ou desacordos que, mais das vezes, não ensejam necessariamente a violação de quaisquer dos princípios legais que regem a atuação do auxiliar do juízo, capazes de admitir sua substituição na forma do art. 23 da Lei Falimentar.

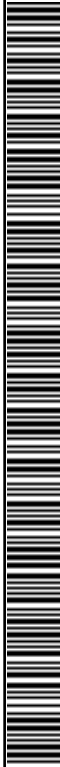
Quanto à condução dos trabalhos sem oitiva dos devedores ou comitê de credores, de forma unilateral, esta não enseja necessariamente a violação dos princípios legais.

Primeiro, porque inexistindo comitê (cuja constituição em falência é faculdade não promovida no caso), as incumbências do órgão passam aos cuidados do administrador e ao juízo, na incompatibilidade daquele (cf. art. 28, LREF<sup>3</sup>).

Segundo, pois a oitiva dos devedores não se demonstrou necessária, mormente inexistir até o presente qualquer hipótese de transação de obrigações e direitos da massa falida, tampouco concessão de abatimento de dívidas que assim justificasse (v.g. art. 22, §3º).

Ausente violação do dispositivo genericamente invocado, sem apresentação contundente, objetiva e clara da hipótese fática aos termos da lei, resta - novamente - insubsistente o pedido de destituição.

Ademais, no discorrer da manifestação do seq. 3063 e de outras manifestações, denota-se que foram arguidas outras impugnações às condutas do







## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

administrador judicial, quanto à gestão dos bens arrecadados nos autos e sobre a reposta aos pedidos de habilitação de crédito.

Sobre a tutela dos bens apreendidos nos autos e sob guarda da administradora, a priori, verifica-se que o sócio da falida não possuiria interesse na discussão destes, notadamente que se tratam de bens de outras empresas do grupo econômico afetado e que, ademais, defende sua inexistência.

Outrossim, fosse admitida a legitimidade deste em referida impugnação em sede sumária de cognição, imperioso mencionar que, uma vez depositados os bens junto à administradora, esta pode deixá-los sob guarda de terceiro de sua escolha (LREF, art. 108, §1<sup>o</sup>4).

Destarte, insistindo na existência de irresponsabilidades, a apuração de eventuais excessos ou descuido haverá de ser oportunamente verificada, observada a razoabilidade, a discussão e os lapsos inerentes.

Consigno que eventual remoção (que não é vedada), localização, estado da coisa e uso será objeto de deliberação específica (sobre o pedido de arrendamento para terceiro), não havendo, por ora, razões suficientes para justificar o afastamento da administração.

Quanto à ausência de resposta às habilitações de créditos requeridas administrativamente, não se olvida das razões despendidas pelo r. Dr. Paulo Sergio Trento acerca da ausência de resposta.

Pondero, contudo, que a inércia se mostra de certo ponto aceitável, considerando que os autos acabaram por restar paralisados diante das sucessivas arguições incidentais apresentadas, além da discussão das empresas envolvidas no incidente de extensão (já citado acima).

Tal circunstância acabou por impedir o prosseguimento da falência após a publicação da relação de credores na sentença de decreto da falência, forte a ausência de definição quanto à extensão da falência e da inclusão dos credores do grupo econômico.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

Destarte, as habilitações (ainda que retardatárias) haverão de ser promovidas somente administrativamente nos termos da sentença de convolação (seq. 857.1), devendo o AJ recebê-las, proceder à análise e resposta aos requerentes (LREF, art. 7º). Neste ponto, advirto o auxiliar do juízo a apresentar a devida resposta aos credores, quando requisitado (cf. art. 22 e seguintes, da LREF).

Até ulterior definição do quadro de credores, não haverá qualquer tolhimento dos direitos dos credores, independentemente da urgência alegada do crédito, diante da pendência de decisão sobre estabelecimento do QGC atinente para posterior autorização dos pagamentos.

Enfim, não vislumbrado evidente descumprimento do encargo legal ou mora excessivamente irrazoável na resposta aos credores, **REJEITO** vez mais o pedido de destituição, advertindo as partes, notadamente o peticionante sócio Paulo Sposito, que requerimento reiterado neste sentido deverá ser fundamentado, com indicação objetiva da conduta e do preceito descumprido, sob pena de sanção por litigância de má-fé.

5. **Do pedido de liberação de valores para realização de perícia nos autos 0001386-34.2015.8.16.0094**

No seq. 3038, a Administradora Judicial requereu autorização deste juízo universal para pagamento da perícia técnica dos autos nº 0001386-34.2015.8.16.0094 (Ação Condenatória cumulada com Obrigação de Fazer movida pelo Frigorífico Larissa contra a COPEL), pelo valor proposto pelo perito, no importe de R\$ 29.078,00 (vinte e nove mil e setenta e oito reais), sendo 70% a ser habilitado no processo falimentar e 30%, equivalente a R\$ 8.723,40 (oito mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), a ser pago desde já mediante a expedição de alvará judicial de transferência.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

O art. 84, IV, confere natureza extraconcursal e, portanto, precedência no pagamento “às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida” o que, em tese, admitiria o pagamento.

Contudo, necessário observar que o requisito para referido pagamento é o estabelecimento da sucumbência da massa falida, isto é, o julgamento em seu desfavor. Destarte, assim como acontece para a Fazenda Pública e/ou beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento de custas e despesas processuais haverá de ser autorizado nesta falência somente ao final, caso vencida a massa falida. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO DESPACHO AGRAVADO. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE FALÊNCIA QUE NÃO IMPLICA A AUTOMÁTICA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NO JUÍZO FALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL CASO A MASSA FALIDA TENHA SIDO VENCIDA. ARTS. 83 E 84, IV, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR - 15ª Câmara Cível - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 21/08/2020)*

Diante das referidas premissas, **INDEFIRO** o pedido de levantamento dos honorários periciais, eis que ausente sucumbência da massa falida, ressalvada a possibilidade de habilitação como crédito extraconcursal, na forma da LREF, após julgamento e estabelecimento da sucumbência.

### 6. Dos bens arrecadados dos autos 1829-43.2019 e outras providências

Necessário destacar preliminarmente aquilo que já incontroverso nos autos, e assim evitar requerimentos alheios aos fatos em que desenvolvidos acerca da natureza dos referidos bens, isto é, não pertencem diretamente à massa falida (cujo patrimônio já foi realizado ativo mediante alienação à BMG Foods), mas a terceiros eventualmente





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE IPORÃ

sujeitos à extensão da quebra e/ou responsabilização patrimonial pelo passivo da massa.

Em outras palavras, está-se no caso a deliberar sobre bens provisoriamente arrecadados por força de decisão liminar/cautelares proferida nos autos de incidente 0001829-43.2019.8.16.0094, por se verificar fortes indícios da existência de movimentações cruzadas, grupo econômico e (suspeitas) tentativas de blindagem ou ocultação patrimonial pelos sócios/empresas.

A discussão da manutenção de referidos efeitos é objeto de discussão e instrução naquele incidente, contudo, acabaram os bens “arrecadados” (afetados e constrictos) para evitar dilapidação patrimonial e, enfim, sujeitos ao crivo deste Juízo Universal.

Restando os sócios e empresas afetadas devidamente habilitadas nos autos, com inequívoca ciência do andamento desta falência, inexistente prejuízo ou impeditivo em deliberar sobre a (im)possibilidade de manutenção da guarda e aluguel destes para terceiro, que ora conheço e passo a deliberar.

**6.1. Do arrendamento/aluguel requerido pela BMG Foods**

Quando da imissão na posse pela arrematante BMG FOODS do complexo industrial da massa falida, foi-lhe requerida a assunção do encargo de depositária dos bens de terceiro que estavam sob guarda da administradora judicial, por força de arrecadação provisória oriunda do incidente de extensão dos efeitos da falência.

Diante disso, apresentou proposta inicial do pagamento mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para uso do maquinário e devolução quando solicitado (seq. 2586), reiteração no seq. 2633, conforme termo de depósito firmado em 07/06/2021. Ratificado o interesse no seq. 3142.

Apesar do pontual desacordo aventado pelo administrador no seq. 2629, houve ulterior esclarecimento, indicando que os bens são de propriedade da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE IPORÃ**

TRANSPORTADORA 3P LTDA arrecadados por força de determinação dos autos 0001829-43.2019.8.16.0094 (seq. 3009).

Sobre o aluguel ou arrendamento de bens da massa falida, a Lei nº 11.101/2005 (LREF) dispõe o seguinte:

*Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.*

*Art. 192. [...] § 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa.*

Ausente comitê de credores instituído, incompatibilizada a autogestão pelo administrador, incumbe assim ao juízo analisar a proposta e, sendo o caso, autorizar sua celebração, conforme art. 28 e art. 192 da Lei de Falências.

No caso, ouvidos os credores e o Ministério Público, não houve ressalvas expressas à autorização do aluguel, que em síntese indicaram pela prévia avaliação dos bens.

Assim, prejudicadas as impugnações pelo sócio Paulo Sposito quanto à possibilidade de aluguel dos bens, pela expressa disposição legal supracitada, passo à análise dos termos oferecidos.

A proposta de arrendamento está restrita aos bens efetivamente deixados com a BMG Foods conforme termo do seq. 2586.2, isto é, 26 bens entre veículos, reboques, semirreboques, dentre outros (listados alfabeticamente), além de um Digestor para produto animal LDS DG-900 e Trilhamento aéreo - TA.

Em diligência de avaliação (seq. 2954.2), foram localizados todos os itens listados alfabeticamente, e um 27º item (REB/GOTTI - BWK-1758) que, salvo melhor análise, não constou listado em termo de depósito destes autos ou no termo de arrecadação havida no incidente (seq. 322.2 - autos nº 1829-43.2019).





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

Diante de tais circunstâncias, observa-se que diversos bens em poder de terceiro restaram inservíveis para locação por inviabilidade do uso e prejudicada a cessão de uso; além disso, não há informações sobre alguns equipamentos depositados (digestor e trilhamento) e outros que foram arrecadados no incidente. Como todos esses bens demandam diligência suplementar para apuração do seu paradeiro, anoto que deliberarei a respeito no tópico subsequente.

Pois bem.

Para os nove bens encontrados e avaliados, o avaliador apurou pelo arbitramento do valor mensal de aproximadamente 17 mil reais, calculados ao percentual de 2,27% do valor apurado para alienação da coisa (seq. 2954.2, p. 20).

O administrador judicial concordou com o valor apurado por item, ponderando, contudo, pela redução do percentual para obtenção do valor de locação e admissão da proposta apresentada, diante da depreciação e dos custos maiores caso necessitada a remoção para outro depositário.

O sócio Paulo Sposito, por seu turno, impugna os valores e a concessão da locação ao fundamento de que o valor seria irrazoável “*usar 27 veículos de mais de um milhão de reais por dez mil reais de aluguel*”.

Referida impugnação, apesar das alegações dependidas, parte de ideal alheio à situação concretizada nos autos, em que restou incontestável que muitos dos itens enumerados estão em desuso/sucateados. Também é descreditada a informação de que assim ficaram após a arrecadação, posto que, quando da indisponibilidade, o seu estado e pleno funcionamento já era certificado ou questionado (vide cópia do termo no seq. 3063.13).

Neste cenário concreto, cotejando a avaliação havida, a situação dos bens localizados e a proposta apresentada, entendo por razoável o acolhimento no preço ofertado aos bens avaliados e localizados no seq. 2954.2, ou outro livremente pactuado entre o administrador e a requerente BMG Foods, observado o mínimo de 60% do valor de alienação.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

Justifico a adoção de valor inferior dada a provisoriedade, precariedade da concessão pela imprevisão do termo final do uso, os custos de manutenção e reparo exigidos no interregno ou necessários para uso, afastando os parâmetros de locação comum.

Por todo exposto, nos termos do art. 114 e art. 192, § 5º, da LREF, **ACOLHO a proposta de aluguel**, ratificando o depósito promovido pelo administrador judicial e **autorizando-o a celebrar contrato de aluguel dos bens listados aos itens nº 1, 4, 5, 15, 16, 22, 23, 25 e 26, observado o mínimo de 60% do valor de alienação, aferidos de forma isolada ou por lote**, responsabilizando-se a locatária pela manutenção, guarda e conservação destes, sujeita à devolução quanto de eventual determinação judicial.

### **6.2. Dos bens inservíveis, desconhecidos, não localizados e remanescentes**

Diante do que ora deliberado sobre os bens cujo aluguel se autoriza, sobrevém a discussão sobre (i) os bens e veículos em estado de conservação péssimo ou sucateado, (ii) os bens depositados pelo administrador em poder de terceiro, mas não localizados na avaliação (digestor, trilho aéreo etc.), (iii) os bens que foram arrecadados ao administrador, sem notícia de seu estado ou localização atual.

Além disso, consta dos autos notícia da existência de outros bens eventualmente “perdidos” no andamento processual, como (iv) o complexo da associação de empregados da Falida em aparente estado de abandono (seq. 2605), e (v) os veículos em poder de leiloeiro da justiça do trabalho (seq. 3009.2).

Como ponderado no subitem acima, esses pontos demonstram a necessidade de promoção de diligências suplementares para elucidar não só a sua situação, mas também para regularização da sua inventariança (quantos são, descrição, estado e proprietário).

Quanto àqueles em poder de auxiliar da justiça do trabalho (RAIMUNDO MAGALHÃES DE MORAES), antes de perquirir sobre a manutenção do depositário, deve





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

ser obtida documentação oriunda do juízo que o nomeara e do ato de constrição que deu causa à remoção em seu favor.

Posteriormente, após consolidada listagem de todos os bens, permitir-se-á analisar ponto a ponto a destinação conveniente a cada caso, seja para aluguel, depósito ou, havendo consenso das partes, autorizar a imediata liquidação daqueles inservíveis (como as sucatas, que possuem pouco interesse, geram despesas e desvalorizam com o passar do tempo).

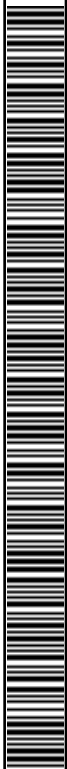
Como referidas apurações são alheias ao procedimento da falência propriamente dita, apesar de oriunda de questões apenas dependentes, para evitar tumulto, entendo prudente a instauração de incidente exclusivo para tratamento de quaisquer questões de bens conhecidos ou não.

Por todo exposto, **DETERMINO** a instauração de incidente apenso a esta Falência, cabendo às partes interessadas lá destinarem quaisquer informações, impugnações, requerimentos ou denúncias sobre (outros) bens, conhecidos, arrecadados ou passíveis de arrecadação, da massa falida e do conglomerado afetado por decisão cautelar.

### **6.3. Responsabilidades, cumprimento e fiscalização dos bens**

Para instrumentalizar o cumprimento das questões ora verificadas sobre bens arrecadados provisoriamente, dentre outros, além dos demais deveres e responsabilidades previstas pela legislação cogente, consolido e firmo as seguintes premissas:

a) conforme rege o art. 22, III, alíneas “f”, “g”, “s”, dentre outras, da Lei nº 11.101/2005, ao administrador judicial incumbe(rá) diligenciar administrativamente sobre os referidos bens para consolidação da sua listagem/inventário, com informações pormenorizadas, descrição, estado, valor, proprietário, localização, dentre outras que julgar pertinentes ou que justifique intervenção judicial.







**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE IPORÃ**

b) qualquer localização ou perdimento, por dever de boa-fé, deverá ser imediatamente informada ao Juízo para análise da consequência atinente.

c) os bens colocados em poder de terceiro e cuja locação resta autorizada deverão ser objeto de contrato celebrado pelo administrador com o terceiro locatário-depositário, em até 60 (sessenta) dias.

d) sem prejuízo, considerando que a cessão do depósito em favor do terceiro proponente remonta há mais de dois anos, deverá a proponente promover o pagamento das parcelas mensais no prazo de 15 (quinze) dias, após intimação desta decisão no incidente apenso a ser instaurado para gestão dos bens.

e) os pagamentos dos valores oriundos da locação dos bens arrecadados provisoriamente deverão ser promovidos por depósito judicial vinculado ao incidente especificamente instaurado para discussão dos bens.

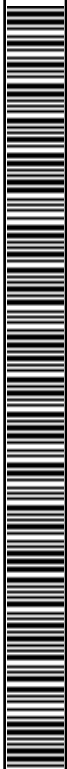
f) quaisquer discussões e cumprimentos que versem sobre a localização ou administração de eventuais bens remanescentes da massa falida, de outros arrecadados por força dos autos 1829-43.2019 ou de outras ações, judiciais ou não, deverão ser levantadas exclusivamente no incidente a ser instaurado para essa finalidade.

**7. Venda frustrada**

Em 24/01/2020, então, o Juízo, pela decisão de seq. 1450, **revogou a decisão de seq. 1166 e anulou a venda** realizada em favor de MAISON GROUP, por descumprimento do que foi proposto e determinado judicialmente, aplicando-lhe **multa de 10% sobre o valor total do negócio.**

Sobrevieram no bojo dos autos tentativas para constrição patrimonial em desfavor desta para bloqueio e arrecadação da sanção aplicada, contudo, sem sucesso.

Considerando que não houveram novas diligências a esse favor e que, ao fim, podem verter numerário para pagamento dos créditos da massa falida, **deverá o administrador judicial diligenciar a respeito** e, apurando indícios da existência de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE IPORÃ

patrimônio e existência da empresa e sócios alcançados, instaurar incidente para cumprimento de decisão em apenso.

8. **Da formação do quadro geral de credores**

Com a convalidação da recuperação judicial em falência (seq. 857.1), determinou-se a expedição de edital com relação de credores forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 (item III.21), concedendo prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências diretamente à administradora judicial (item III.4).

A partir de então, paralelamente à tumultuada venda dos bens arrecadados da massa, efetivadas as comunicações determinadas pela sentença, nos últimos três anos sobrevieram múltiplos e reiterados pedidos dos credores (e outros interessados) por providências pela publicação da relação de credores pelo Administrador Judicial dos créditos habilitados e andamento.

Como se evidencia, o prosseguimento dos autos a tempo e modo idealmente estabelecidos acabaram por se retardar além dos prazos legais previstos, dentre outros, pelas inúmeras dificuldades enfrentadas na realização do ativo.

Outrossim, apesar de superadas aqueles e encaminhadas outras diligências sobre supostos bens remanescentes e/ou de terceiros, a discussão da extensão da falência ao grupo econômico assumiu fundamental relevância, como efetiva questão de mérito prejudicial à falência.

Com efeito, antes de perquirir sobre o prosseguimento regular da falência, naquilo que se refere às habilitações, classificações e impugnações, deve ser revista a questão inerente aos impactos presentes e futuros decorrentes do incidente na formação do quadro de credores desta falência.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

### 8.1. Dos efeitos da extensão da quebra requerida às empresas do grupo econômico e prejudicialidade ao prosseguimento da falência.

A extensão dos efeitos da falência a empresas (terceiros) de reconhecido grupo econômico originou-se de criação jurisprudencial pelo STJ que visava a coibir atos fraudulentos praticados em abuso da personalidade jurídica para lesar credores, quando ainda inexistentes mecanismos processuais (antes do CPC/15) para sua instrumentalização.

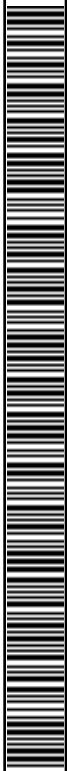
Posteriormente, com o advento do atual Código Processual, surgiu um incidente processual para essa apuração, que posteriormente foi incluído na lei de Falências pela Medida Provisória n° 881/19, delineando a possibilidade de extensão da falência **quando verificados os requisitos materiais para desconsideração da personalidade jurídica**. Assim dispunha o incluído artigo 82-A da Lei de Recuperação Judicial e Falências:

*Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

Destarte, com a alteração no referido dispositivo operada pela introdução da Lei n° 14.112 de 2020, o supracitado dispositivo legal passou a dispor:

*Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica*

*Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

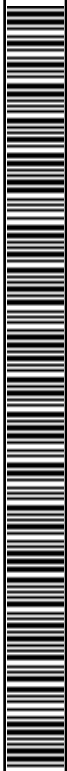
*juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

Cotejando assim a evolução histórico legislativa desse instituto jurídico, extrai-se que restou abolida a hipótese de estender os efeitos de quebra a terceiros, inclusive a empresas de grupo econômico. Porém, ainda que afastada a aplicação do decreto de falência e seus efeitos àquelas empresas, segue admitida sua instrumentalização para extensão de responsabilidade patrimonial.

Nesse sentido caminhou a análise do Exmo. Desembargador Ruy Alves Henriques Filho ao analisar questão correlata, inaugurando os primeiros precedentes do Tribunal de Justiça deste Estado sobre a aplicação da nova norma. Senão, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE ESTENDEU OS EFEITOS DA FALÊNCIA À PESSOAS JURÍDICAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA NÃO ARGUIDA OU ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TESE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 82-A DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - OCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 QUE ABOLIU A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA E PRIVILEGIOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO QUE IMPEDE A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0001268-05.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 13.03.2023)**

Na ocasião, ao que consta do inteiro teor do julgado relatado, anulando a extensão dos efeitos da falência, consignou que:





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

*“[...] inexistente possibilidade de extensão dos efeitos da falência com a inovação legislativa, admitindo-se, contudo, a responsabilização de terceiros por meio de incidente próprio para a desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no artigo 133 e seguintes do CPC, sem que haja equiparação ao falido, respondendo estes nos limites de sua atuação e dos prejuízos causados à falida” (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0001268-05.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 13.03.2023).*

Em outras palavras, independentemente da impossibilidade de extensão da quebra (naquilo que se diz respeito a efeitos do decreto de falência ao falido, empresário e afins), a extensão da quebra segue admitida no efeito meramente patrimonial, sem afetar questões da constituição e administração empresarial propriamente dita, podendo o juízo valer-se de medidas assecuratórias liminares para antecipação da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ, de aplicação subsistente e sem conflitos com as inovações legislativas:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CONSTRIÇÃO REVOGADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. BENS PERTENCENTES À FALIDA. [...] 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “é possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social” (REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011). 4. Agravo*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

*interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.564.553/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.)*

**RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. [...] 5. APRESENTAÇÃO DE CND DE SÓCIA CONTROLADORA. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE POSTERIOR DECRETO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DA SÓCIA CONTROLADORA. RETROATIVIDADE LIMITADA À EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. [...] 4. A desconsideração da personalidade jurídica para fins de extensão dos efeitos da quebra objetiva ampliar a responsabilização civil dos sócios e empresas de um mesmo grupo empresarial, incluindo no procedimento falimentar o patrimônio existente no momento do decreto de falência e impondo a eles a suspeição decorrente da fixação judicial do termo legal de falência. [...] (REsp n. 1.455.636/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018.)**

No caso concreto, até o presente, a formação do quadro geral de credores estava precarizada, porque dependia do resultado do julgamento do incidente instaurado para extensão dos efeitos da falência e desconsideração da personalidade jurídica (autos nº 1829-43.2019).

A razão para a prejudicialidade decorria do fato de que outros credores haveriam de concorrer nesta universalidade para o recebimento de seus créditos (LREF, art. 115<sup>5</sup>), pois, se por um lado temos os interesses dos credores diretamente prejudicados pela massa falida, o interesse de outros que formalizaram negócios com empresas correlacionadas também exigiria resguardado, em igualdade de condições.

Porém, com o advento da abolição da possibilidade de extensão do decreto de quebra da massa falida a terceiros (empresas de grupo econômico que não foram incluídas do pedido de recuperação e/ou da convolação em falência), verifica-se que não mais subsiste a necessidade de aguardar a conclusão do julgamento do incidente





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

para formação o quadro de credores, por afastar a (des)necessidade de inclusão de novos/outros credores das referidas empresas no concurso universal.

Melhor dizendo: a procedência do incidente de “extensão” em apenso apenas ampliará a responsabilidade patrimonial para terceiros, que responderão pelo cumprimento das obrigações da sociedade falida, de modo que os bens provisoriamente arrecadados prestarão ao referido adimplemento, no caso de confirmação da liminar.

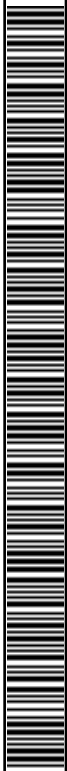
Assim, restrito o concurso universal da falência aos credores da massa falida do Frigorífico Larissa LTDA, independentemente do conglomerado eventualmente constatado e da responsabilidade patrimonial solidária sujeita à discussão, devem os autos retomar imediato prosseguimento segundo a Lei de Falências, até seus ulteriores termos.

**8.1.1.** Quanto ao grupo TRANSPORTADORA 3P LTDA, SPOSITO E MENON LTDA e ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS BOM SABOR ME, é de conhecimento deste juízo universal que houve o reconhecimento, em várias ações em trâmite junto à Justiça do Trabalho, da existência de grupo econômico da massa com uma ou alguma dessas empresas, condenando-a(s) solidariamente com o Frigorífico Larissa ao pagamento de verbas trabalhistas, por sentença passada em julgado.

Nesse particular, consigno que os credores trabalhistas dessas empresas que houverem obtido referido conhecimento de grupo econômico com condenação solidária da massa falida ao adimplemento estão abarcados por este concurso universal.

**8.1.2.** Diante da referida restrição do concurso universal, credores individuais de TRANSPORTADORA 3P LTDA, SPOSITO E MENON LTDA e ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS BOM SABOR ME não comportarão inclusão ou habilitação no concurso universal.

**8.1.3.** De ofício, consigno que os fundamentos acima elencados não alteram, revisam ou são suficientes para admitir rediscussão do teor da liminar concedida no incidente, tampouco contradizem-se aos atos já havido, pois: a) o incidente já segue o rito admitindo pelo art. 82-A, da LREF, independentemente do seu





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE IPORÃ

início na forma de “extensão”; b) os bens constrictos e arrecadados provisoriamente decorrem e são compatíveis com liminar antecipatória da desconsideração da personalidade jurídica; c) todos os envolvidos estão devidamente habilitados, com garantia à ampla defesa e ao contraditório, e, sobretudo; d) restou estabilizado o seu teor pela preclusão e confirmação no duplo grau<sup>6</sup>, que até então ratificou os seus termos em igual harmonia à forma admitida de desconsideração com antecipação de tutela, apesar de ser objeto de recurso especial pendente de admissibilidade.

À garantia do ritmo processual, e para se evitar a interposição de requerimentos de esclarecimentos ou recursos aclaratórios sobre esta matéria (revisão da liminar do incidente), restam desde logo indeferidas eventuais arguições neste sentido, advertidas as partes que eventual dedução manifestamente protelatória ou que vise sua rediscussão sem apresentação de fundamentos objetivos e concretos poderá ser sancionada se enquadrada nas hipóteses do art. 80 do CPC.

**8.2. Da verificação e habilitação de créditos**

Publicada a relação de credores apresentada pelo falido (LREF, art. 7º, §1º c/c art. 99, parágrafo único [com redação atual no §1º]<sup>7</sup>), determinou-se que todas os pedidos de habilitação fossem encaminhados diretamente ao administrador judicial (seq. 855.1/955.1), a quem competiria elaborar nova relação para publicação em edital (ibid. §2º)<sup>8</sup>.

Conforme já mencionado, as intercorrências processuais acabaram por prejudicar sua formação até o momento, incidências estas que são irrelevantes à verificação dos créditos sujeitos à análise na falência.

Restabelecendo a marcha processual, e em muito exaurida a oportunidade para habilitação de crédito administrativamente, caberá ao administrador promover as referidas análises dos pedidos administrativos apresentados, e assim apresentar sua listagem para publicação e prosseguimento.







## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

Assim, **FIXO o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias ao administrador judicial para apresentação da relação de credores para publicação em edital**, na forma do art. 7º, §2º, da LREF, contados da intimação desta decisão.

**8.2.1.** Por cautela, considerando as dificuldades administrativas apresentadas por alguns dos credores nos autos, **determino ao AJ que reanalise o andamento processual** para localização de eventual crédito cuja habilitação foi inapropriadamente requerida nos autos.

**8.2.2.** Também deverá **relacionar os processos e execuções individuais** contra a massa falida que tenha sido noticiada “penhora” no rosto, bem como outras que detenha de conhecimento e que já tenha sido apresentada comunicação da falência (LREF, art. 22, III, “c”).

**8.2.3.** Caso sejam apresentados novos pedidos de habilitações retardatárias, desde logo consigno a necessidade de observância ao prazo decadencial trienal previsto pelo novel §10, do art. 10, da LREFº.

Assim, considerando que a sentença que decretou a falência foi anterior à referida previsão normativa, contando-se o prazo a partir da vigência da Lei 14.112/2020 (24/01/2021), habilitações ou reservas restarão admitidas somente até 24/01/2024 (termo final do prazo decadencial).

**8.2.4.** Caso sejam apresentados novos pedidos de habilitações retardatárias, desde logo consigno a necessidade de observância ao prazo decadencial trienal previsto pelo novel §10, do art. 10, da LREF.

### **8.3. Dos créditos da Fazenda Pública e sua habilitação**

Os créditos fiscais devidos às Fazendas Públicas possuíam características especiais comparadas às demais obrigações da massa falida, principalmente porque a concessão da recuperação ou decreto de falência não impediam, necessariamente, o seu andamento.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

Conforme ora deliberado no tópico antecedente sobre Da penhora no rosto dos autos

De créditos tributários caso a Fazenda tenha optado pelo prosseguimento de execuções individuais, permite-se a averbação da constrição na falência para observância quanto da fase de pagamento. Caso contrário, admite-se ao ente público requerer a regular habilitação.

Atualmente, com o advento das inovações legislativas trazidas à LREF pela Lei nº 14.112/2020, foi dada nova redação à disciplina que versa sobre a verificação de habilitação de créditos públicos, determinando-se a apuração incidental pelo juízo falimentar para apuração ampla e exauriente:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Os parágrafos subsequentes estabelecem ainda o rito de referida apuração, além das consequências para a Fazenda Pública, como por exemplo a determinação cogente de suspensão das execuções fiscais até encerramento da falência (§4º, V).





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

Revedo a relação de credores publicada no seq. 981.1, não houve indicação de quaisquer créditos de classe dos tributários, porém, ainda que sob a disciplina anterior, determinou-se e foi promovida a intimação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual (do Paraná e São Paulo) e Federal.

Desde então, observo que houve protestos por créditos tributários da União (seq. 1368/2071/2284/2789/3111) e o Estado do Paraná informou que promoveria sua habilitação administrativa (seq. 1904/2327).

Como efeito dos múltiplos postulados, aliada à necessidade de se verificar se houve outros requerimentos administrativos por habilitação de crédito público dos Estados ou Municípios, para harmonizar o seguimento processual à lei regente, necessária a verificação pelo administrador judicial de créditos tributários que detenha conhecimento, habilitação ou informação nos autos.

Após apresentação dessa listagem, em princípio, **deverá ser instaurado incidente em apartado para cada nível**, um para análise dos créditos federais, outro para eventuais créditos estaduais e mais um para créditos municipais.

**8.3.1.** Quanto à **União (PGFN)**, já constam inúmeros e reiterados pedidos nos autos informando créditos federais, razão pela qual determino a imediata abertura de Incidente de Classificação de Crédito Público para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias - aplicável, à evidência, o art. 183 do CPC -, apresente em juízo a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

**8.3.2.** Quanto aos **demais entes**, agrupando-os por esfera (estadual e municipal), deverá ser instaurado incidente nos mesmos moldes, tão logo relacionados pelo administrador judicial na forma acima determinada.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE IPORÃ**

**9. Providências finais**

Consolidando aquilo que ora deliberado para o prosseguimento desta falência, para devido cumprimento, determino, nos termos da fundamentação retro:

**9.1. Atos ordinatórios preliminares da Escrivania**

**9.1.1.** Anote-se a evolução da classe processual (FESEMEPP) e registre-se no assunto processual que se trata de convação de RJ em Falência (cf. 1.1);

**9.1.2.** Apensem-se/desapensem-se os processos listados de interesse da falência (cf. 1.3);

**9.1.3.** Promova-se a anotação de baixa das pendências anotadas cujo objeto já foi exaurido ou prejudicado, mantendo-se somente aquelas de efetivo interesse/subsistente (cf. 1.4.1 e 1.4.2);

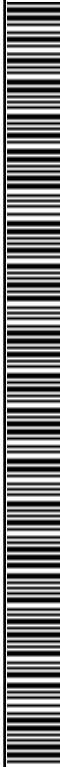
**9.1.4.** Cumpra-se a decisão retro no que tange à consulta ao sistema informatizado da CEF (cf. 1.4.3);

**9.1.5.** Expeça-se ordem de constrição ampla e irrestrita no Sisbajud para localização de eventuais saldos remanescentes em contas da massa falida (cf. 1.4.4);

**9.1.6.** Promova-se, conforme determina o Código de Normas, a anotação na capa dos autos de todas as penhoras no rosto destes autos determinadas por juízos com competência executiva fiscal, apenas (cf. 3);

**9.1.7.** Instaure-se incidente em apenso para gestão, providências, apuração e discussão acerca dos bens arrecadados/remanescentes (cf. 6.2), sob a classe 10980 - Cumprimento de Sentença/Decisão.

Conste dos polos processuais como requerente a administradora judicial e como requeridas a massa falida, além das empresas e sócios demandados no incidente de extensão (TRANSPORTADORA 3P LTDA, SPOSITO E MENON LTDA e ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS BOM SABOR ME; PAULO SPOSITO e MARIA APARECIDA SPOSITO; MARIA CRISTINA MENON SPOSITO e PAULO ROGÉRIO SPOSITO; ADEMIR POLETO, e ANA LUISA SPOSITO).





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

Inclua-se, também, a BMG FOODS como terceira interessada nesse incidente, para cumprimento e pagamento do aluguel dos bens à sua disposição.

**9.1.8.** Instaure-se incidente em apenso de Classificação Crédito Público (classe CNJ nº 14991), com cópia desta decisão, em favor da União (8.3.1) e posteriormente em favor dos demais entes federados (8.3.2), intimando-os eletronicamente, nos termos do art. 7º-A, da LREF, na forma determinada acima (cf. 8.3);

### **9.2. Retomada processual**

**9.2.1.** Cumpridas as regularizações acima, intimem-se as partes e abra-se vista aos credores e ao Ministério Público para ciência quanto ao teor desta decisão.

**9.2.2.** Intime-se a BMG FOODS para que, ciente da autorização do aluguel requerido, ainda que sujeita à formalização de contrato extrajudicial pelo AJ, promova o depósito das prestações no incidente instaurado para gestão dos bens provisórios, nos termos deferidos no item 6.3, “d” e “e”.

**9.2.3.** Ao Administrador Judicial para, nos prazos respectivamente previstos: **a) promover** os atos inerentes à formalização do contrato de aluguel dos bens depositados em poder de terceiro, além das demais diligências necessárias para inventariança dos remanescentes, no supracitado incidente de gestão de bens instaurado para essa finalidade (cf. 6.3); **b) rever** o andamento processual por habilitações “perdidas” (cf. 8.2.1 e 8.2.2); **c) indicar** outros credores de créditos públicos, além da União, para instauração do incidente de classificação (cf. 8.3); **d) apresentar** a relação de credores da massa falida (cf. 8.2); **e) responder** aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos (cf. 1.4.5); **f) verificar** a viabilidade e utilidade de instauração de incidente para execução da multa pela venda frustrada (cf. 7).

**9.2.4.** Indicados outros entes com crédito público noticiado, instaure-se o incidente respectivo (9.1.8).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE IPORÃ**

**9.2.5.** Apresentado o edital da relação de credores, promova-se a sua publicação, observado o art. 7º, § 2º, da LREF.

**9.2.6.** Publicado o edital, eventuais impugnações deverão ser promovidas na forma dos artigos 11 a 13, da LREF.

**9.3. Das eventualidades**

**9.3.1.** Apresentada impugnação pelas partes ao andamento processual, mediante apontamento fundamentado e objetivo que demande intervenção judicial, conceda-se vista ao Ministério Público e Administrador Judicial em prazo comum de 10 (dez) dias, com ulterior conclusão para análise.

Diligências e intimações necessárias.

Iporã, 9 de julho de 2023.

**Patrícia Reinert Lang**  
**Juíza de Direito**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

<sup>1</sup> Portal Judicial CEF - acesso em [https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj\\_internet/](https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/)

<sup>2</sup> LREF, art. 22. [...] I [...] m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

<sup>3</sup> LREF, art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

<sup>4</sup> LREF, art. 108. [...] § 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

<sup>5</sup> LREF, art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

<sup>6</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA EM AÇÃO DE FALÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1) NULIDADE DE DECISÃO LIMINAR EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA POR SUPOSTA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PRÓLATOR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA “VIS ATTRACTIVA” DO JUÍZO FALIMENTAR. DETERMINAÇÃO DE REAUTUAÇÃO MERAMENTE FORMAL DO INCIDENTE PARA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL, PROMOVIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, COM O OBJETIVO DE GARANTIR O SIGILO E, COM ISSO, A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL CONCEDIDAS E CONCRETIZADAS LOGO EM SEGUIDA. SOLUÇÃO ATÍPICA JUSTIFICADA FRENTE ÀS LIMITAÇÕES TÉCNICAS DO SISTEMA PROJUDI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA PROCESSAR E JULGAR OS PEDIDOS (DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA E DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA), DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE PROCESSUAL OU AINDA DE CONCRETO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DOS ORA AGRAVANTES. CASO CONCRETO EM QUE, ADEMAIS, MESMO QUE SE CONSIDERE QUE A DECISÃO CAUTELAR FOI PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, HOUE A RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS CAUTELARES PELO JUÍZO COMPETENTE, AINDA QUE DE MANEIRA IMPLÍCITA, AO DAR CUMPRIMENTO (E CONTINUIDADE) A TAIS ATOS PROCESSUAIS APÓS O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR. § 4º DO ART. 64 DO CPC. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE COM BASE NAS ASSERÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVANTES QUE, A PRINCÍPIO, POSSUEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DO PRESENTE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA EM VIRTUDE DA PARTICIPAÇÃO - EM TESE E NA CONDIÇÃO DE SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES DA FALIDA E/OU DE PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS - NOS SUPOSTOS ATOS DE ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL ALEGADOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 3) NULIDADE DA DECISÃO PROVISÓRIA DE TUTELA DE URGÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DAS PESSOAS FÍSICAS ENVOLVIDAS. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA (CAUTELAR OU ANTECIPATÓRIA) NOS CASOS EM QUE, PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS, A CONCRETIZAÇÃO DA CITAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA POSSA COMPROMETER A EFETIVIDADE DE SUA CONCESSÃO E O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (ART. 300 E SS. DO CPC). EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 42 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF/STJ). 4) SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA (E DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ENVOLVIDAS) E IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ORA AGRAVANTES. QUESTÕES QUE NÃO COMPORTAM CONHECIMENTO, POIS DECIDIDAS POR MEIO DE DECISÃO PROVISÓRIA NÃO RECORRIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO (ART. 507 DO CPC),





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPORÃ

SALVO EVENTUAL REVISÃO DA DECISÃO, POR PARTE DO JUÍZO DE ORIGEM, COM BASE EM FATOS SUPERVENIENTES, O QUE NÃO OCORREU. ALEGAÇÕES QUE, ADEMAIS, DEMANDAM, EM TESE, A PRODUÇÃO DE PROVA, E CERTAMENTE NÃO SÃO DE ORDEM PÚBLICA (E.G. § 5º DO ART. 337 E § 3º DO ART. 485 DO CPC), RAZÃO PELA QUAL SEQUER COMPORTAM CONHECIMENTO NO ÂMBITO ESTRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0008956-52.2021.8.16.0000 - Iporã - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 14.07.2022)

<sup>7</sup> LREF, art. 99. [...] § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

<sup>8</sup> LREF, art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

<sup>9</sup> LREF, art. 7º, § 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

